



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.720073/2011-93
ACÓRDÃO	9202-011.540 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. INC. V DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Na sessão do dia 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 como arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgando procedentes os pedidos deduzidos nas ADIs nºs 2028 e 2036 para declarar a inconstitucionalidade: (i) do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterada a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe foram acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º; e, (ii) dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

O inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que determina que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório

circunstanciado de suas atividades, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, razão pela qual subsistente a autuação nele amparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer não ter sido declarado inconstitucional o inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, devendo os autos serem devolvidos à eg. Turma *a quo*, para que sejam apreciados os argumentos do recurso voluntário indicados no item III deste voto.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-012.320, proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara deste Segunda Seção de Julgamento que, por maioria, na parte conhecida, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se inválida.

LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. BAIXA POR PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Aplica-se a regra do artigo 156, I, do CTN, quando verificada e confirmada hipótese de pagamento, a fim de determinar a respectiva extinção do crédito tributário. **JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (f. 956)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente no recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto da desistência recursal e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento cancelando-se o crédito constituído. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que negaram-lhe provimento. (f. 956)

Contra o acórdão manejados aclaratórios (f. 966/974), apontando padecer o julgado das máculas da omissão, da contradição e da obscuridade. O despacho de admissibilidade entendeu que não merecia ser dado seguimento aos embargos de declaração, porquanto “a Fazenda Nacional utiliza[ria] da via recursal inadequada (...) para tentar rediscutir questão já decidida no acórdão.” (f. 982)

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de divergência (f. 984/999) alegando, com arrimo no paradigma nº 2401-009.252, interpretação díspar quanto à extensão da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, no bojo do RE nº 566.622.

Às f. 1.003/1.009 acostado o despacho inaugural de admissibilidade, no qual asseverado verificar

a similitude fática capaz de ensejar a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

Em ambos os casos, trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias contra entidades que não teriam cumprido o inciso V do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, relativo a fatos geradores ocorridos na vigência do artigo citado.

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, ao argumento de que no julgamento do RE 566.622, o STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sendo a “Constituição Federal a fonte única e primária do campo material negativo tributário

(imunizante), cabendo tão-somente à Lei Complementar regulá-lo nesses seus aspectos materiais constitucionais originários (artigo 146, II, da CF) sem, por óbvio, infringi-la ou restringi-la”.

No paradigma, por sua vez, a análise efetuada nas decisões proferidas pelo STF no âmbito do citado julgamentos levou à conclusão de que foi considerado constitucional o inciso II e inconstitucionais os incisos III e os parágrafos 3º, 4º e 5º todos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos demais incisos e parágrafos do referido artigo, o entendimento foi no sentido de que seriam formalmente constitucionais.

Diante da demonstração da divergência alegada, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (f. 1.009/1.010; sublinhas deste voto)

Em sede de contrarrazões (f. 1.017/1.033) pede, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso especial, **i)** seja pela ausência de observância de requisitos formais de admissibilidade, **ii)** seja porque os acórdãos recorrido e paradigma encapariam entendimentos convergentes. *No mérito*, declina as razões pelas quais entende merecer ser mantida a decisão da Turma *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

A parte recorrida pretende não seja conhecido o apelo especial fazendário valendo-se, para tanto, de **duas razões**. *Inicialmente*, diz que

o art. 118, § 9 a § 11 do RI-CARF prevê que no momento da interposição do Recurso Especial devem ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento do recurso, como segue:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação no Diário

Oficial da União em que tenham sido divulgados ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas.

§ 10. A indicação do acórdão paradigma poderá, alternativamente, ser feita mediante a informação da publicação da decisão no sítio do CARF.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido.

Ocorre que **estes requisitos não foram observados pela União Federal, já que tais documentos não estão acostados ao Recurso Especial por ela interposto e também não foi realizada a alternativa de reprodução, nos termos exigidos pelo preceito legal citado.** (f. 1.020/1.021; sublinhas deste voto)

Desta feita, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois não atendeu os requisitos formais de admissibilidade.

O argumento que não teria a Fazenda Nacional observado requisito de índole formal para a interposição do recurso especial não goza de verossimilhança. Basta observar, a partir das f. 987, que não só houve a transcrição da ementa do único paradigma trazido à baila, como, nas f. 989 em diante, colacionados excertos da decisão paradigmática para demonstrar a suposta divergência na interpretação da legislação tributária. **Rejeito, por insubsistente, o argumento de que inobservados os requisitos contidos nos §§ 9 e 11 do art. 118 do RICARF.**

Peço licença para transcrever, naquilo que pertinente, o segundo ponto de insurgência quanto ao seguimento do apelo especial:

A Fazenda Nacional, ao apresentar o recurso especial, bem destacou que o lançamento foi pautado nos dois incisos III e V do art. 55 da lei ordinária e que o V. Acórdão recorrido versou sobre ambos os incisos:

(...)

Note-se que a União Federal, após transcrever o suposto acórdão paradigma, apenas fez menção a um dos incisos, o inciso V, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

Ocorre que o lançamento e o v. Acórdão recorrido também fizeram alusão a outro inciso, o inciso III. E, no que tange ao inciso III, o próprio Acórdão Paradigma, acostado pela Fazenda Nacional, é expresso ao afirmar que tal inciso foi julgado inconstitucional pela Suprema Corte, conforme se denota do trecho do recurso especial da Recorrente, que segue adiante replicado:

(...)

Portanto, **o Acórdão tido como paradigma está, na verdade, CONFIRMANDO a conclusão exposta no Acórdão recorrido, no sentido de que o inciso III foi**

julgado inconstitucional e NÃO pode ser exigido para configuração da imunidade tributária, o que implica na nulidade dos lançamentos que nele foram pautados, tal como o presente.

Assim, o Acórdão apresentado pela Recorrente não pode ser tido como paradigma, posto que no paradigma NÃO houve divergência no que tange ao inciso III do dispositivo legal acima mencionado. (f. 1.021/1.023, *passim*; sublinhas deste voto)

Ocorre que não se insurge a Fazenda Nacional quanto ao reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e sim do inc. V do mesmo dispositivo que, ao seu sentir, foi inadvertidamente tido como extirpado do ordenamento pela decisão recorrida. Confira-se:

Analizando o acórdão recorrido, pode-se constatar que a fiscalização imputou **descumprimento das exigências constantes dos incisos III e V do art. 55 da Lei 8.212/91.**

(...)

Sendo assim, à luz do decidido nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622/RS, **declarou inconstitucionais apenas o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991**, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interferiram na definição do modo beneficente de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas.

(...)

Com efeito, não há respaldo para manutenção do entendimento constante do julgado ora objeto de recurso. (f. 986/999, *passim*; sublinhas deste voto)

Delimitado o objeto do recurso especial, passo ao cotejo dos acórdãos recorrido e paradigmático.

O *decisium* contra qual manejado o apelo especial exhibe a conclusão de que como “a autuação em tela tem como fundamento o **artigo 55, III e V, da Lei nº 8.212/91**, clara está a **restrição enxergada pelo Supremo Tribunal Federal** citada acima. A ordem normativa daquele dispositivo distante está dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.” (f. 963; sublinhas deste voto)

Já o acórdão nº 2401-009.252, trazido à baila na qualidade de paradigma, cancelado que

a leitura do voto condutor proferido na ADI nº 4480 corrobora o entendimento de que, por força da tese jurídica relativa ao tema 32 de repercussão geral, o art.

55 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser compreendido à luz do critério eclético adotado pelo Ministro Teori Zavascki nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, uma vez que, quando do julgamento conjunto dos embargos de declaração no RE-RG 566.622 e nas ADIs/ADPFs, a Corte adotou tal critério para reformular a tese relativa ao tema nº 32, mas sem empreender a uma análise casuística dos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, à luz dessa reformulação, apenas **declarando o inciso II expressamente constitucional e o inciso III e os parágrafos 3º, 4º e 5º expressamente inconstitucionais, restando, por conseguinte, os demais incisos e parágrafos formalmente constitucionais na medida em que não interfiram na definição do modo beneficente de atuação, especificamente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas, não se configurando, por óbvio, tal interferência quando houver respaldo no art. 14 do CTN.**

Não acompanho, portanto, o entendimento do Conselheiro Relator de a tese jurídica firmada pelo STF no tema nº 32 de repercussão geral significar a inconstitucionalidade formal da integralidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, excetuado o inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.(sublinhas deste voto)

Clara a divergência interpretativa quanto à validade do requisito incrustrado no inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, **razão pela qual conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

II – DO MÉRITO

Para o desate da controvérsia devolvida, mister fazer uma breve digressão acerca da querela em âmbito judicial.

Conforme relatado pelo sujeito passivo, em petição às f. 1424/1.427, teria o exc. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarado a inconstitucionalidade do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, quando da apreciação da ADI nº 2020, cuja ementa peço vênia para replicar:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”.

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”.

3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(STF. ADI 2028, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Peço licença para replicar ainda o resultado proclamado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, **o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.** Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em

assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Ao apreciar os embargos de declaração aviados, pontou a Min.^a Rel.^a ROSA WEBER que

[h]á que ora definir, pelo menos, qual é a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do CTN ou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (à exceção do seu inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, declarados inconstitucionais nas ações objetivas). (STF. ADI 2028 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020; sublinhas deste voto)

A decisão proferida pelo Pretório Excelso transitou em julgado em 16 de maio de 2020, conforme consta da movimentação processual da ADI nº 2028.

O inc. I do parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.640/2023, autoriza seja afastada a aplicação de lei, caso “já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal.”

Dúvidas não pairam, seja sobre a declaração da inconstitucionalidade de um dos fundamentos da autuação – no caso, do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 –, seja sobre o trânsito em julgado do acórdão que a reconheceu. De igual forma, hialino não ter sido extirpado do ordenamento jurídico o disposto no inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, como bem evidenciam as transcrições daquilo que decidido pela Corte Constitucional. **Subsistente, pois, o pleito fazendário.**

III – EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO FAZENDÁRIO

Com a inadvertida extensão da declaração de inconstitucionalidade a todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91, deixou a Turma *a quo* de apreciar algumas das razões de insurgências suscitadas pela parte ora recorrida em seu recurso voluntário. Elenco as querelas pendentes de análise, valendo-me, para tanto, do esboço relatório do acórdão recorrido às f. 961/962:

(i) **Debcads 37.291.229-0 e 37.291.230-3**

- b. Que a Recorrente cumpriu todos os requisitos do artigo 14 do CTN e que, portanto, possui direito constitucional à regra imunizatória;
- d. Aponta irregularidades e ilegalidades na cobrança do salário-educação, desde o seu processo legislativo;

e. Alega serem inconstitucionais as cobranças de contribuições previdenciárias para o INCRA, SESC e SEBRAE;

(ii) **Debcads nºs 37.291.231-1 e 37.291.232-0**

a. Alega que há vício insanável no lançamento tributário, porquanto a autoridade fiscal autuante utilizou-se de alíquota equivocada (20%), quando deveria aplicar a alíquota de 11%, com base na Lei 10.666/03;

(iii) **Debcad nº 37.291.227-3**

a. Que a falta de entrega de GFIP, nesta situação, não trouxe qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, eis que não havia tributo a recolher em função da imunidade que goza a Recorrente;

b. Que, considerando não há dano a ser reparado nesta hipótese, há preclara violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

c. Que a multa possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988;

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe parcial provimento, devendo os autos serem devolvidos à eg. Turma *a quo*, para que sejam apreciados os argumentos dos recursos voluntários indicados no item III deste voto.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora